

Brussels, 13 April 2026
(OR. en, pt)

8145/26

**Interinstitutional File:
2025/0419 (COD)**

**ECOFIN 460
FISC 129
UD 89
ENV 344
CLIMA 189
CODEC 650
INST 161
PARLNAT 83
*PARLNAT***

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	7 April 2026
To:	General Secretariat of the Council

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) 2023/956 as regards the extension of its scope to downstream goods and anti-circumvention measures [16973/25 - COM(2025) 989 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	---

Delegations will find attached the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2025-0989>



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

COM (2026) 989

Relator: Deputado
Rodrigo Taxa (CH)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão

1



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão [COM (2025) 989].

A iniciativa anteriormente identificada foi enviada à Comissão de Ambiente e Energia, comissão competente em razão da matéria, que entendeu por não emitir relatório de escrutínio.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Razões e Objetivos da Proposta

A proposta em escrutínio centra-se no Regulamento (UE) 2023/956 que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (Regulamento CBAM), que tem por objetivo que a ambição climática da União Europeia (UE) seja prejudicada pela fuga de carbono, que ocorre quando empresas sediadas na UE transferem a produção de mercadorias com elevada intensidade carbónica para países terceiros com políticas climáticas menos rigorosas ou, também, quando produtos da UE são substituídos por importações mais baratas, mas com utilização mais intensiva de carbono.

Importa ressaltar que, após um período transitório aplicável desde outubro de 2023, a próxima fase do CBAM inicia-se em janeiro de 2026, com uma introdução gradual da fixação de preços do carbono nas emissões incorporadas nas mercadorias importadas.



Comissão de Assuntos Europeus

A proposta em escrutínio tem por objetivo geral reforçar a eficácia do CBAM e, para tal, foca-se em três questões Principais:

- i) Em primeiro lugar, a proposta alargará o âmbito de aplicação do CBAM para fazer face ao risco de fuga de carbono dos produtos a jusante da cadeia de valor dos produtos de aço e alumínio, atualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação do CBAM.
- ii) Em segundo lugar, a proposta combaterá as tentativas de evitar o cumprimento da obrigação do CBAM.
- iii) Em terceiro lugar, a proposta melhorará as regras técnicas para a atribuição de emissões à eletricidade, com o objetivo de incentivar a descarbonização das importações de eletricidade.

Neste âmbito, interessa referir que o CBAM aplica-se atualmente a um conjunto limitado de materiais de base (bens), indicadas no anexo I do Regulamento CBAM [alumínio, cimento, eletricidade, adubos (fertilizantes), hidrogénio e ferro e aço]. Estes materiais de base são frequentemente utilizados como fatores de produção intermédios na produção de bens a jusante da cadeia de valor (produtos a jusante). Os produtores da UE destes produtos a jusante enfrentam um duplo efeito nos custos, o que incentivaria a deslocalização, pelo que a UE estaria a «exportar» as suas emissões para o estrangeiro. Em resultado deste duplo efeito nos custos, existe uma discrepância crescente entre os custos totais do carbono suportados pelos produtores nacionais a jusante e os custos do carbono suportados pelos produtores de países terceiros. Esta situação resulta num risco significativo de fuga de carbono para determinados produtos a jusante. Reconhecendo este risco, o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento CBAM exige que a Comissão identifique os produtos a jusante em risco de fuga de carbono para eventual inclusão no âmbito de aplicação do CBAM.

Ainda nesta matéria, o Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais da Comissão estabelece os objetivos de alargar o âmbito de aplicação do CBAM, centrando-se nos produtos a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio. Em consonância com este objetivo, a proposta em



Comissão de Assuntos Europeus

escrutínio alargará o âmbito de aplicação do CBAM a determinados produtos a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio.

Além disso, o Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais salientou igualmente a importância de combater o risco de evasão e elisão do CBAM, que pode comprometer a eficácia do CBAM na prevenção do risco de fuga de carbono. O atual quadro de execução do CBAM já prevê várias salvaguardas antievasão, nomeadamente para fazer face aos riscos de classificação incorreta e subdeclaração de mercadorias. No entanto, durante o período transitório, várias partes interessadas (incluindo autoridades nacionais competentes, autoridades aduaneiras, associações empresariais, bem como empresas individuais) manifestaram preocupações quanto ao facto de o Regulamento CBAM conter salvaguardas insuficientes contra o risco de declaração incorreta das intensidades de emissão e o risco de práticas abusivas.

Por último, a experiência adquirida com a aplicação do CBAM durante o período transitório e as reações das partes interessadas demonstraram que as regras aplicáveis às importações de eletricidade são demasiado rígidas. Em especial, o quadro atual não reconhece suficientemente os progressos realizados pelos produtores de eletricidade de países terceiros na descarbonização da sua produção de eletricidade, desincentivando assim o comércio de eletricidade hipocarbónica e proporcionando incentivos limitados aos produtores de eletricidade de países terceiros para reduzirem as emissões.

2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica do Regulamento CBAM é o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Nos termos dos artigos 191.º e 192.º, n.º 1, do TFUE, a União contribui para a prossecução, nomeadamente, da preservação, da proteção e da melhoria da qualidade do ambiente, bem como da promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

4



Comissão de Assuntos Europeus

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O CBAM cria um quadro comum e uniforme que garante a equivalência entre a política de fixação de preços do carbono aplicada no mercado interno da UE e a política de fixação de preços do carbono aplicada às importações. A aplicação uniforme do CBAM evita que qualquer mercadoria introduzida em livre prática na União esteja sujeita ao CBAM. A eficácia do CBAM depende de um sinal uniforme do preço do carbono aplicado de forma coerente aos setores pertinentes em todos os Estados-Membros da UE. As alterações propostas ao Regulamento CBAM exigem igualmente essa aplicação uniforme.

Nestes termos, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

A proposta tem por objetivo reforçar a eficácia do Regulamento CBAM, a fim de preservar a eficácia e a integridade das políticas climáticas da UE. Ao mesmo tempo, foram concebidas opções estratégicas com vista a limitar o impacto nos encargos administrativos das empresas, das autoridades e de outras partes interessadas.

A proposta de alargamento do âmbito de aplicação do CBAM aos produtos a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio assenta na lógica do atual Regulamento CBAM e do CELE, com destaque para os produtos e setores em que as emissões incorporadas e o risco de fuga de carbono são mais elevados. Isto de forma a maximizar os benefícios ambientais ao abranger emissões adicionais, limitando simultaneamente, na medida do possível, os encargos administrativos e a complexidade para os importadores e os operadores de países terceiros.

A proposta relativa ao risco de evasão e elisão equilibra igualmente as necessidades de assegurar a eficácia do CBAM e de limitar a complexidade e os encargos administrativos do mecanismo. Utiliza uma abordagem flexível e direcionada, para identificar as importações em risco de evasão ou outras práticas destinadas a evitar as obrigações do CBAM, às quais devem ser aplicadas condições adicionais para a utilização das emissões reais.

A proposta relativa às importações de eletricidade simplificará as condições de declaração dos valores reais de emissão, o que melhorará a eficácia do CBAM no incentivo à descarbonização



Comissão de Assuntos Europeus

em países terceiros, tornando simultaneamente mais viável a utilização de valores de emissão reais para todas as partes interessadas.

Não excedendo o necessário para alcançar os objetivos prosseguidas, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a emissão de opinião de carácter facultativo, a Deputada autora deste parecer exime-se de manifestar a sua opinião nesta sede.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu.

2 – A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em questão.

Palácio de São Bento, 31 de Março de 2026

O Deputado Autor do Parecer

Rodrigo Taxa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)